

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0251/78

PROC. DRE-P.P. Nº 3793/77

INTERESSADO: SADAO KAGUE

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1753 /78 - CPG - Aprov. em 20 /12 /78

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO

1.1 - Em 11/8/77, pelo ofício nº 23/77 SFVE, a Delegacia de Ensino de Presidente Prudente encaminhou à DRE do citado Município a documentação escolar de Sadao Kague que lhe fora destinada pela Faculdade de Educação Física, de Santo Anastácio, para fins de verificação. O interessado frequentou, em 1958, o Curso de Líder Rural e Agricultor que funcionou no antigo Ginásio Agrícola de Presidente Prudente e, em 1966, matriculou-se na 3a. série "ginasial" - atual 7a. série do ensino de 1º grau - no CEE "Lúcia Assumpção Galvão", em Pirapozinho. Em 1967, concluiu a 4a. série - hoje 8a. série - no Ginásio Estadual de Tarabay, em Tarabay. O Sr. Delegado de Ensino considera que o Curso de Líder Rural e Agricultor "... não era parte integrante do Sistema de Ensino, razão pela qual suspeitamos de falta de amparo legal para a matrícula na antiga 3a. série ginasial. O atestado diz que o Curso tem a duração de 2 (dois) anos e meio (trinta meses), mas a ficha modelo 18 não traz qualquer nota na 1a. e 2a. séries e que cursou esses 30 (trinta) meses somente no ano de 1958".

1.2 - Em 18/7/77, o Ginásio Agrícola Estadual de Tarabay, em atestado firmado por seu Diretor (doc. fls. 07), informa que Sadao Kague, ex-aluno da Escola Prática de Agricultura de Presidente Prudente, concluiu o Curso de Líder Rural e Agricultor, em 1958, com as seguintes médias finais:

Racional Agricultura	8
Apicultura	8
Piscicultura e Cunicultura	9,28
Defesa Sanitária Vegetal	9
Português	8,80
Desenho	6

Conservação do Solo	8,90
Defesa Sanitária Animal	9
Fruticultura	7
Média Geral	8,22

1.3 - A Equipe Técnica da DRE de Presidente Prudente analisou a matéria e esclareceu que a DE havia exposto o fato que realmente aconteceu relativamente a conclusão do Curso de Líder Rural e Agricultor (1959) e das 7a. e 8a. séries do ensino de 1º grau. Sugere o encaminhamento do protocolado a EEPG "Lúcia Silva Assumpção", de Pirapozinho, para comprovar a razão da equivalência de estudos do interessado que levaram a direção do estabelecimento a matriculá-lo na 3a. (7a.) série ginásial.

1.4 - A Escola em apreço informa o seguinte:

a) o diploma de conclusão do Curso de Líder Rural e Agricultor foi expedido pela Escola Prática de Agricultura de Presidente Prudente em 30/6/59, acompanhado das notas obtidas;

b) um memorial encaminhado ao Inspetor, pelo Diretor da unidade, requerendo matrícula na 3a. série do extinto curso ginásial para o exercício de 1966;

c) declaração do Diretor citando fundamentação e amparo legal para o prosseguimento de estudos. Cita as notas obtidas pelo aluno nas disciplinas obrigatórias;

d) prontuário do aluno com requerimento de matrícula na 3a. série (7a.) em 1966 (deferido em 10/1/66), etc.

1.5 - A fundamentação legal apresentada na documentação mencionada em 1.4 refere-se à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 4.024/61) e Resolução CEE nº 19/65.

1.6 - O Sr. Inspetor do Ensino Secundário e Normal (fls. 17) confirma que a Resolução CEE nº 19/65 permite a matrícula do aluno na antiga 3a. série do ensino ginásial.

1.7 - Às fls. 16 há cópia de ata dos "exames de adaptação" em Matemática (5,0), História do Brasil (10,0), Geografia Geral (8,5) e Ciências (5,0) que

Sadao Kague realizou no G.E. "Lúcia Silva de Assumpção" - atual EEPG "Lúcia Silva de Assumpção", em 1965, em Pirapozinho.

1.8 - A DRE de Presidente Prudente considera que a Escola Prática de Agricultura estava subordinada à Secretaria de Agricultura e que o Curso de Líder Rural e Agricultor não se enquadrava entre os cursos de nível médio mencionado na Resolução CEE nº 19/65 para fins de transferência.

1.9 - O assunto é deferido a Coordenadoria de Ensino do Interior que propõe seja a matéria submetida ao Conselho Estadual de Educação.

1.10 - O Interessado, conforme informação e documentos anexados ao protocolado, cursou as 1a., 2a. e 3a. séries do ensino de 2º grau na EEPG de Pirapozinho (extinta Escola Normal Municipal) em 1968, 1969 e 1970.

1.11 - A CEI encaminhou o protocolado ao CEE, via Gabinete do Sr. Secretário.

1.12 - Considerando as informações constantes dos autos ainda incompletos, este Relator solicitou que o processo baixasse em diligência, parcialmente cumprida pela Secretaria da Agricultura que informou sobre a duração do curso, dois anos e meio e que se exigia, para a matrícula, a conclusão da 3a. série do ensino de 1º grau.

2. APRECIÇÃO

2.1 - As Escolas Práticas de Agricultura foram criadas pelo Decreto-Lei nº 12.742, de 3 de junho de 1942, junto à antiga Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

2.2 - Conforme dispunha o artigo 2º, "As Escolas Práticas de Agricultura serão institutos educacionais destinados à formação do produtor rural e terão organização e orientação de caráter essencialmente prático e utilitário" (grifo nosso).

2.3 - O artigo 6º estabelecia a duração dos cursos: "O curso das Escolas Práticas de Agricultura terá a duração de três anos e o ensino ministrado compreenderá:

- a) conhecimentos de cultura geral;
 b) aprendizado prático de agricultura e indústrias correlatas.

2.4 - No artigo 15, eram previstos outros cursos: "Além dos cursos regulares, as Escolas Práticas de Agricultura ora criadas manterão obrigatoriamente outros cursos práticos especiais de breve duração, que interessem aos agricultores da região, aos quais prestará, quando solicitada, assistência técnica na forma do Regulamento a ser expedido."

2.5 - O Curso de Líder Rural e Agricultor feito por Sadao Kague deve ter sido especial, pois sua duração foi de 2 anos e meio e não 3, como estabelecia o Decreto-Lei.

2.6 - Os Pareceres CEE n°s 192/71 e 330/78, dos eminentes Conselheiros Walter Toledo Silva e Lionel Corbeil, são desfavoráveis ao reconhecimento da equivalência dos cursos realizados nas Escolas Práticas de Agricultura, à conclusão do ensino de 1° grau.

2.7 - O interessado cursou, porém, as 7a. e 8a. séries por negligência, incompreensão e equívoco das autoridades de ensino responsáveis pela irregularidade. Não tem nenhuma culpa do que ocorreu. Foi aprovado, posteriormente, nas 1a., 2a. e 3a. séries do ensino de 2° grau, como professor normalista.

Suas notas foram as seguintes:

	1º ciclo		2º ciclo		
	3ª. serie	4ª. serie	1ª. serie	2ª. serie	3ª. serie
Português	6,4	7,2	7,0	8,4	8,3
Matemática	5,4	5,2	5,5	-	-
História	8,7	8,4	8,3	-	-
Geografia	7,1	-	9,6	-	-
Ciências	7,3	7,7	7,2	-	-
Desenho	10,0	8,1	8,3	8,9	7,1
Inglês	7,2	5,8	-	-	-
Musica	-	9,4	-	-	-
Iniciação Estudos Contábeis	7,8	8,2	-	-	-
Metodologia e Prática de Ensino	-	-	8,1	5,7	8,5
Psicologia da Educação	-	-	5,3	5,6	9,0
Biologia Educacional	-	-	-	7,6	-
Sociologia Educacional	-	-	-	7,1	7,9
Filosofia e História da Educação	-	-	-	-	7,9
Org. Pública	-	-	-	-	7,9

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação da matrícula de Sadao Kague na 7ª série da EEPG "Lúcia Silva Assumpção" (antigo Ginásio Estadual de Pirapozinho) em 1966, bem como dos atos escolares subseqüentemente praticados no ensino de 2º grau extinta escola Normal Municipal da mesma localidade (1968, 1969 e 1970), desde que o interessado logre aprovação em exames especiais, em nível de 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau nas disciplinas, áreas de estudos e atividades correspondentes ao Núcleo Comum e aos componentes do artigo 7º da Lei Federal nº 5692/71 que constarem da grade curricular das séries mencionadas e que não foram estudadas nas 7ª e 8ª séries do ensino de 1º grau e nas 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino do 2º grau.

São Paulo, 13 de dezembro de 1978

a) Consº João Baptista Salles da Silva
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Rosa Tedeschi V. Manso Vieira e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de dezembro de 1978.

a) Consº José Conceição Paixão
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente